



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00332-2012-000-10-00-1-AACC**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO**

Ementa: NULIDADE DE CLÁUSULAS COLETIDAS REQUERIDA POR SINDICATO ESTRANHO À PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO JURÍDICO. Admitir que qualquer sindicato alcance a invalidação de norma coletiva, em detrimento dos interesses e direitos daqueles diretamente envolvidos, sem que necessite demonstrar no caso concreto a presença de prejuízo jurídico, viola o princípio da autonomia sindical e da livre pactuação. De outro modo, o interesse de um terceiro estaria se sobrepondo à vontade das partes convenientes.

Relatório

Nos termos do art.150, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, é do seguinte teor o relatório aprovado em sessão: “O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF – SINDISERVIÇOS ajuízam ação anulatória de cláusulas convencionais em face de Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínio de Shoppings Centers e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresa de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito federal (SEICON/DF) e Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal (SINDICONDOMÍNIO/DF) requerendo a declaração de nulidade das cláusulas convencionais inseridas no Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos condomínios que impõem restrições à contratação de trabalhadores das demais categorias profissionais para atuarem nos condomínios e similares do Distrito Federal. As ações anulatórias foram reunidas em razão do reconhecimento de conexão entre esta ação (000426-91-2012.5.10.0000) e a ação 0000332-46.2012.5.10.0000.0 (fls. 1139/1140). No que se refere à primeira ação, o Exmo. Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília, pela decisão de fls. 127/128, indeferiu a antecipação de tutela. O Condomínio, Convenção de Administração do Bloco I da SQN 308, requereu intervenção no processo, o que foi deferido pela decisão de fl. 295. O SEICON-DF apresentou contestação às fls. 330/358 e juntou os documentos de fls. 359/419. O SINDICONDOMÍNIO/DF apresentou defesa às fls. 420/451, com os documentos de fls. 452/1010. Réplica pelo autor às fls. 1014/1026. A Ata de Audiência de fl. 893 registra a declinação de competência para o juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, por configurar a hipótese do artigo 103 do CPC. Pelos fundamentos exarados às fls. 1139/1140, este Relator corrigiu erro material apontado pela petição de fls. 1104/1106, ratificando a exclusão da lide do Bloco I da SQN 308. Na presente ação, o Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob proferiu a sentença de fls. 1054/1057, complementada pela decisão de fl. 1074, proferida em embargos declaratórios, declinando a competência funcional em favor deste Regional. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 1087/1094, da lavra do Exmo. Procurador Cristiano Paixão Torres, manifestou-se pela admissão e improcedência da ação anulatória. Na ação conexa, 0000332-

46.2012.5.10.0000 AACC, os atos processuais estão assim encadeados. O Exmo. Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília, indeferiu a antecipação de tutela por intermédio da decisão de fls. 159/161. O SEICON-DF apresentou contestação às fls. 173/203 e juntou os documentos de fls. 204/886. O SINDICONDOMÍNIO/DF, presente à audiência inaugural (fl. 166) não apresentou defesa. Réplica pelo autor às fls. 888/892. A Ata de Audiência de fl. 893 registra a declinação de competência para o juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, por configurar a hipótese do artigo 103 do CPC. Por intermédio da sentença de fls. 915/918, complementada pela decisão de fls. 934/935, da lavra do Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob, a MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília, declinou a competência a este Regional para julgar a lide. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de fls. 945/947, da lavra do Exmo. Procurador Eneas Bazzo Torres, ratificou a manifestação de fls. 478/479, opinando pela rejeição do pedido. Em análise monocrática preliminar, este Relator afastou a litispendência e concluiu tratar-se a hipótese de conexão com o processo nº 00708-15-2011-5-10-0017 (CPC, art. 103), razão pela qual submeteu o caso ao exame da Exma. Des. Presidente (despacho fls. 950/953), que determinou a redistribuição (fl. 955/957) daquela ação a este Relator, as quais serão apreciadas de forma conjunta”.

Voto

ADMISSIBILIDADE É do seguinte teor o voto de admissibilidade proferido pelo Exmo. Des. Relator e acatado pela Seção Especializada: “Satisfeitas as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito da lide está em condições de ser examinado. Ademais, conheço dos documentos de fls. 1110/1122, por se tratar de acórdão proferido pelo C. TST sobre a matéria. Não conheço dos documentos de fls. 1128/1129, por tratar de tema de cunho meramente jornalístico (AACC 00426/2012).” AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA No que tange ao tema em epígrafe, o Exmo. Desembargador Relator proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, o que restou acatado pela Seção Especializada: “O SEICON, primeiro réu, invoca preliminar de litispendência aduzindo a existência de idêntica ação ajuizada perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, autuada sob o número 00708-15-2011-5-10-0017, com idênticas causa de pedir, objeto e pedidos. Informada que referida ação foi ajuizada em 20/5/2011, tendo aquele juízo proferido despacho denegatório da liminar no dia 23/5/2011, com publicação no dia 26/5/2011, ao passo que esta ação foi ajuizada em 24/5/2011, com despacho denegatório da liminar no dia 25/5/2011. Em sua manifestação sobre a defesa, às fls. 888/892, o autor silenciou a respeito da alegada litispendência (0332-46.2012.5.10.0000 AACC). A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme explícito nos parágrafos 1º e 2º do art. 301, do CPC: '§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.' Sobre a litispendência, leciona NELSON NERY JUNIOR: 'As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219, caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495.) Em ambas as ações anulatórias, os autores requereram em sede antecipatória a suspensão “da eficácia das cláusulas 56ª; 57ª, parágrafos 1º e 2º; 58ª, parágrafos 1º e 2º, 59ª, parágrafos 1º e 2º; 60ª, parágrafos 1º e 2º e 61ª constantes do Termo Aditivo à CCT 2010/2011”, pedido este reprisado em sede meritória para que, tornada definitiva a tutela antecipada, sejam declarados nulos os dispositivos convencionais em causa (fls. 15/16 e fl. 883). Conforme relatado, por intermédio da sentença de fls. 915/918, da lavra do Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília, declinou a competência a este Regional para julgar a lide. Em idêntica situação, no primeiro processo, também distribuído a MM. 17ª Vara do Trabalho, o pedido relativo à antecipação de tutela foi examinado e indeferido pelo Exmo. Juiz Paulo Henrique Blair (fls. 885/886). Em preliminar ao exame meritório, o juízo originário declinou a competência para este Regional e, conforme consulta realizada no Sistema de

Acompanhamento Processual, distribuído a Exma. Des. Maria Regina Machado Guimarães, os prazos processuais estão em curso. No caso, confrontada a cópia da petição inicial relativa ao processo nº 00708-15-2011-5-10-0017, juntada às fls. 869/884, com a petição inicial do processo 0000332-46.2012.5.10.0000 AACC, ora em análise, constata-se uma identidade quase “ipsis litteris” entre as peças processuais, cujo diferencial mais relevante é a subscrição por advogados diversos, restando inequívocas a identidade entre as causas de pedir e os pedidos. Todavia, não há identidade de partes, pois, enquanto esta ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF (SINDISERVIÇOS/DF), a ação paradigma foi ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DISTRITO FEDERAL (SEAC/DF). Não caracterizada, portanto, a litispendência. Neste contexto, rejeito a preliminar”.

INÉPCIA DA INICIAL No aspecto, o Exmo. Desembargador Relator proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar, o que restou acatado em sessão: “O SEICON suscita inépcia das petições iniciais por não indicar o autor, de forma clara, os possíveis prejuízos que poderiam sofrer seus associados, assim como por não constar da peça de ingresso o nome dos filiados do autor que estariam sendo prejudicados com as normas coletivas de trabalho firmadas pelos Sindicatos requeridos, situação que contraria os incisos III e IV do artigo 282 do CPC. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos poderes para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O alcance da substituição processual insculpida no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal já foi definido pelo Excelso STF, consoante o entendimento expresso nos seguintes arestos: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CB/88. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam. Precedentes. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 672406 / BA; Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 13/11/2007; Publicação: DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007; DJ 07-12-2007). Rejeita-se, portanto, a tese em torno da necessidade da listagem dos associados para a propositura da ação. Quanto à inépcia em razão da ausência de indicação dos prejuízos, a ação ataca a norma em tese, buscando exatamente a evitação dos prejuízos, razão pela qual não prospera a arguição. Rejeito a preliminar”.

LEGITIMIDADE ATIVA No tema em questão, o Exmo. Desembargador Relator entendeu que o autor possui legitimidade ativa para a interposição da presente ação anulatória, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, o que restou acatado em sessão: “Argui o SEICON, em ambas as ações, ausência de interesse de agir por parte do autor, aduzindo tratar-se de prerrogativa exclusiva do Ministério Público do Trabalho. Em verdade, confunde o autor o interesse processual com a legitimidade para a causa. Tratam-se de condições da ação distintas. Aquele está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o direito pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte adversa; ao passo que esta se refere à regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A legitimidade do Sindicato emana do artigo 8º da Constituição Federal. A controvérsia em torno da legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória pelo Sindicato da categoria está pacificada na jurisprudência, no sentido da legitimação concorrente. Tanto é que o Ministério Público interveio no processo e não questionou esta legitimidade. Este Regional já apreciou a questão por intermédio de sua respectiva Seção Especializada: 'EMENTA. 1.AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para propor ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole liberdades individuais, coletivas ou direitos indisponíveis dos trabalhadores. Trata-se, porém, de titularidade ativa concorrente, não retirando a legitimidade de outros interessados. Entendimento contrário significaria admitir que a lei criou restrição à apreciação, pelo Poder Judiciário, de violação ou ameaça a direito, implicando em negação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º,

XXXV).(Juíza Elaine Machado Vasconcelos Nienczewski). 2. CLÁUSULA COLETIVA. ERRO MATERIAL. NULIDADE. Se os representantes dos Sindicatos Profissional e Econômico negam a ocorrência de erro material na cláusula questionada e asseguram que esta traduz exatamente a manifestação de vontade das categorias signatárias, a tese de erro material na sua lavratura demanda prova relativa ao processo de elaboração da norma e sua desconformidade com o que ficou registrado na convenção coletiva. Inexistindo prova neste sentido, não há suporte para a declaração de nulidade, devendo ser respeitada a norma convencionada, conforme garantia assegurada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante prescreve o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.'(00641-2006-000-10-00-3 AA, Acórdão 1ª Seção Especializada; Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Revisor: Desembargador João Amílcar, Publicado em:04/11/2008 no DEJT) Pelas razões expostas pelo recorrente, é o quanto basta para a rejeição da preliminar. Acresço, porém, outros fundamentos, pois a questão é mais profunda. Consoante transcritas na petição inicial, as questionadas cláusulas 56 e 57 da CCT estabelecem que as atividades desenvolvidas no segmento dos condomínios residenciais de apartamentos: zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro são atividades-fim e, nesta condição, não poderão ser terceirizadas, devendo a contratação se dar, obrigatoriamente, de forma direta, conforme a Súmula 331 do TST. O sindicato-autor fornece aos condomínios residenciais de apartamentos os funcionários qualificados para os cargos nominados na norma coletiva. Logo, irá sofrer, em tese, o impacto direto da normatização pelo SEICON e o SINDICONDOMÍNIO, porquanto não mais poderão concorrer à ocupação dos cargos descritos. Alega o autor na petição inicial que o Termo Aditivo afronta os princípios da legalidade e da livre concorrência, na medida em que estabelece “norma” que invalida a terceirização dos serviços de limpeza, já reconhecidos pelo Judiciário como legítimos, subvertendo a ordem legal também no que pertine à definição de atividade-fim, porquanto os condomínios residenciais de casas ou apartamento não exercem atividade com finalidade lucrativa. O interesse do sindicato-autor no fornecimento de mão de obra revela-se de dupla natureza: jurídico e econômico. Aquele porque a normatização coletiva irá delimitar a sua área de atuação; este, dentre outras, porque irá implicar na redução de postos de trabalho e, por consequência, de eventual número de filiados. Não obstante a regra predominante na jurisprudência seja o não reconhecimento de legitimação ativa para a causa a sindicatos das categorias econômica ou profissional não signatários das normas coletivas que se busca invalidar, há exceções, definindo-se a controvérsia, também, em regra, na análise meritória. No caso, entendo que estamos diante de exceção à regra, pois a cláusulas coletivas impõem, em tese, uma restrição à área de atuação do sindicato-autor, criando, lato sensu, verdadeira “legislação”. Note-se que o direito de ação pode ser exercido contra prejuízo jurídico em tese. Ou seja, não é necessária a demonstração efetiva deste prejuízo pela parte autora. De igual modo, sob o aspecto do direito coletivo, o livre direito de negociação dos sindicatos signatários do Termo Aditivo impugnado não é absoluto, podendo ser questionado judicialmente. No caso, não se trata simplesmente da livre estipulação das formas de contratação dos empregados pelos condomínios, mas de norma que atinge a área de atuação de outro sindicato que fornece mão de obra terceirizada em setor admitido pela jurisprudência trabalhista com o infenso à ilegalidade. Ressai daí, a meu ver, a legitimidade ativa para ação, impondo o necessário exame de mérito, para que se analise a legalidade ou não das cláusulas coletivas impugnadas. Não por outra razão a Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, ao julgar recurso ordinário oriundo do TRT 15ª Região, ultrapassou esta questão e adentrou o mérito, conforme demonstra o aresto de fls. 1113/1122, juntado pelo SEICON/DF, da relatoria do Exmo. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro (PROCESSO Nº TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000; 04/09/12, data do julgamento). Neste contexto, embora não seja signatário das normas coletivas, não representando, por óbvio, os filiados dos sindicatos signatários, a norma mostra-se, in abstracto, prejudicial à sua categoria representativa. Assim sendo, a legitimidade ativa para a interposição de ação anulatória encontra suporte no artigo 8º, III, da Constituição Federal: 'Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e Interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.' A recente jurisprudência do Col. TST tem reconhecido a legitimidade do Sindicato em hipóteses idênticas, verbis: 'RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SINDICATO QUE TEM A ESFERA DE DIREITOS ATINGIDA POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE OUTROS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. Se há coincidência entre a parte autora e o titular do

direito material deduzido em juízo, qual seja, o direito de um terceiro sindicato em ver a mão de obra das empresas por ele representada ser contratada em caráter temporário, resulta a legitimidade ativa -ad causam- para propor a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre outros sindicatos. Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, afastada a ilegitimidade ativa -ad causam-, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame da Ação Anulatória'. Processo: RO - 115800-25.2009.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/04/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011. 'RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO COLETIVO. LETIGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Os entes coletivos representativos de categorias econômicas ou profissionais, que não tenham subscrito a norma coletiva, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência da convenção ou do acordo coletivo, têm legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória. Esse o caso dos autos, no qual o sindicato autor alega ter sido firmado acordo coletivo que envolve trabalhadores por ele representados, sem a sua participação, e sem amparo na lei. O interesse manifestado nos autos não é apenas do sindicato, na defesa da sua base de representação, mas dos próprios trabalhadores destinatários da norma coletiva que, conforme alegado, teria sido firmada por entidade que não os representa. Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: RO - 35300-64.2009.5.08.0000 Data de Julgamento: 13/12/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011. Com estes fundamentos, rejeito a preliminar. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO No tema em epígrafe, proferiu voto o Exmo. Desembargador Relator no sentido de rejeitar a preliminar, o que restou acatado em sessão: "O SINDICONDOMÍNIO-DF suscita perda superveniente do objeto da ação diante da expiração do prazo de vigência dos Termos Aditivos às CCT's 2010/2011, ocorrido em 01/05/2011. O termo de vigência não se revela impeditivo do exame da lide, porquanto durante o prazo de aplicação produziu efeitos jurídicos. Ademais, consoante a própria defesa, as normas foram reprisadas nas Convenções posteriores. Rejeito". MÉRITO CLÁUSULA COLETIVA. RESTRIÇÕES À CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. NULIDADE. O Exmo. Desembargador Relator, à vista dos elementos instrutórios dos autos, proferiu voto no sentido de julgar procedente o pedido do autor para declarar nulas, no tocante ao TERMO ADITIVO DA CCT 2010/2011 do segmento de condomínios de apartamentos, as cláusulas 56ª; 57ª e §§; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª; e, quanto ao segmento de condomínios de casas: cláusulas 57ª; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª e §§; dos Termos Aditivos à CCT 2010/2011, dos segmentos de condomínios de apartamentos e de casas, firmados entre o SEICON/DF e o SINDICONDOMÍNIO/DF. Eis o teor do voto condutor: "O autor requer a declaração de nulidade das cláusulas convencionais inseridas no Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 da categoria dos condomínios que, ao seu ver, impõem restrições à contratação de trabalhadores das demais categorias profissionais, arvorando-se o Sindicato de poder normativo inexistente, que subverte a ordem legal ao instituir proibição à terceirização de mão de obra, ao exigir contratação direta pelos condomínios para as funções de zelador, garagista, porteiro, serviços gerais e faxineiro. As disposições objeto da pretensão anulatória são, no que concerne ao TERMO ADITIVO DA CCT 2010/2011 do segmento de condomínios de apartamentos: cláusulas 56ª; 57ª e §§; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª; e, quanto ao segmento de condomínios de casas: cláusulas 57ª; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª e §§. A Cláusula 56ª está assim redigida: 'O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SEICON-DF positivam que as atividades desenvolvidas no segmento dos condomínios residenciais de apartamentos: zelador, garagista (diurno e noturno), porteiro (diurno e noturno), trabalhador de serviços gerais e faxineiro são atividades fins.' E a Cláusula 57ª: 'As funções consideradas atividades fins previstas na cláusula 56 não poderão ser terceirizadas, devendo obrigatoriamente o condomínio realizar a contratação direta, conforme preceitua o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.' (fl. 49). A Súmula 331 do C. TST, no que aqui interessa, está assim redigida: 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974). (...) III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (...)'. Como é de conhecimento público, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação legislativa no

que se refere ao fenômeno da terceirização amplamente utilizado no meio empresarial, o qual vem avançando sistematicamente sobre as relações de trabalho, aqui identificada como intermediação de mão de obra, especialmente com o advento da chamada “globalização”. Atento a estes fenômenos, há anos o C. TST sedimentou o entendimento jurisprudencial pela ilegalidade desta intermediação, pois ocasiona a precarização dos direitos trabalhistas assegurados na legislação protetiva, reconhecendo a formação do vínculo de emprego com o tomador dos serviços (item I). Porém, a jurisprudência é incapaz de deter o avanço dos fatos sociais. Compelido pelo roldão das mudanças sociais, o C. TST evoluiu para considerar legal a intermediação da mão de obra nas atividades de vigilância, conservação e limpeza e, mais posteriormente, dos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexista a pessoalidade e a subordinação direta. À vista de toda a base protetiva do Direito do Trabalho, em especial, de seus princípios, parece-nos óbvio que a Súmula em referência não cria qualquer obrigatoriedade no sentido de que as contratações nas áreas descritas sejam terceirizadas. Ao contrário, por coerência com o princípio protetivo, o desejo maior deve ser sempre pela contratação direta do empregado, em qualquer área de atividade do empregador. A súmula apenas considera, para fins de uniformização da jurisprudência e, enquanto não sobrevier legislação específica, que a contratação de empregador pela forma descritas nas atividades definidas não é ilegal. Assim, num primeiro momento, a cláusula que estabelece obrigatoriedade aos condomínios de realizarem contratações diretas para as atividades de zelador, garagista (diurno e noturno), porteiro (diurno e noturno), trabalhador de serviços gerais e faxineiro para as atividades desenvolvidas no segmento dos condomínios residenciais de apartamentos (Cl. 56), é positiva para os trabalhadores, porquanto o condomínio responde diretamente pelas obrigações trabalhistas, pois estas atividades não podem ser terceirizadas (Cl. 57). À luz do artigo 611 da CLT, a pactuação é possível, na medida em que o legislador definiu a convenção coletiva de trabalho como um "acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" Registre-se, porém, de imediato, que o dispositivo apresenta clara limitação à aplicação das condições de trabalho entabuladas na negociação: no âmbito das respectivas representações e com efeitos restritos às relações individuais de trabalho. A liberdade sindical como direito dos trabalhadores encontra amparo no caput do artigo 8º da Constituição Federal, que lhes assegura a liberdade de associação, estabelecendo que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (inciso V), vedada a interferência e intervenção do Poder Público, (inciso D). Para sua eficácia, estabelece como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI), atribuindo-lhes o dever de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III). Complementarmente, o inciso XXVI do artigo 7º estabelece garantia aos trabalhadores de reconhecimento da vontade coletiva emanada das convenções e acordos coletivos de trabalho. Vê-se, portanto, que a Constituição Federal ampara as normas editadas pelas categorias profissional e econômica, as quais podem dispor amplamente sobre as regras e condições a serem aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho, naquilo que não afronta o ordenamento jurídico, muito especialmente, os direitos indisponíveis dos trabalhadores. À luz destas disposições devem ser analisadas as cláusulas coletivas. A a norma coletiva cria obrigação para terceiros, na medida em que obriga os moradores de cada prédio residencial a se submeterem à contratação direta, sob pena de sofrerem as penalizações. Observe-se que a Cláusula 58 do Termo Aditivo (fls. 50 e 801/802), estabelece em seus parágrafos. 'Parágrafo primeiro – A contratação dos trabalhadores com as funções descritas na Cláusula 57 por empresa interposta é ilegal, tornando-se (sic) o vínculo de empregatício diretamente com o condomínio.' Parágrafo segundo – A contratação dos empregados para as funções descritas na Cláusula 57 por empresa terceirizada caracteriza fraude e não surtirá qualquer efeito legislativo'. Ainda que as cláusulas em comento façam “lei” apenas entre as partes signatárias, a contratação de empregados para os serviços de limpeza e manutenção não se mostra ilegal, sendo plenamente aceita, na exata dicção da Súmula 331 do TST. De outro modo, conjugada a inteireza da norma coletiva, pode-se concluir, sem assombro, que esta irradia seus efeitos para além partes, na medida em que qualifica as atividades do sindicato autor como ilegais ou fraudulentas. Trata-se, inequivocamente, de inadequada atuação legiferante, pois os sindicatos produziram norma abstrata e geral e não apenas inter partes. Embora não se possa concluir com firmeza por violação ao princípio da livre concorrência, assim definido como a liberdade para qualquer um possa praticar formas de troca mercadológica seguindo os princípios da oferta e procura, utilizando-se de instrumentos tais como preço e qualidade, pode se vislumbrar ofensa ao

princípio da livre iniciativa, consubstanciada no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, verbis: 'É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.' É público e notório que a grande maioria dos condomínios do Distrito Federal adotam a terceirização dos serviços de limpeza e conservação, implicando a norma numa restrição mercadológica a qual somente pode ser legitimada pelo exercício legiferante atribuído ao Poder Legislativo. "Proibidos" os condomínios de contratarem empregados terceirizados, há evidente ingerência na esfera de atuação do Sindicato autor. Neste quadrante, o exercício da autonomia privada coletiva sofre restrição por ofender o ordenamento jurídico, na medida em que cria normas jurídicas a terceiros, impondo a interferência do Poder Judiciário, para que se preserve o princípio da legalidade inscrito no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a garantia de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", assim como a efetividade do artigo 8º da Carta Magna, pois, se ao Estado é vedada a interferência e a intervenção na organização sindical, cabe-lhe, por intermédio dos órgãos competentes, garantir a livre atuação destas entidades, afastando toda e qualquer ameaça à liberdade sindical, desde que afrontosa à legalidade. Contextualmente, resta evidente o prejuízo para o autor, o que autoriza a nulificação do ato jurídico. Assim examinado, despicienda a discussão em torno da definição das atividades de zelador, garagista, porteiro, faxineiro e trabalhador de serviços gerais como atividades fins ou não. Destarte, reconhecida a nulidade das disposições relativas à restrição à terceirização, procede o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 56ª; 57ª e §§; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª; e, quanto ao segmento de condomínios de casas: cláusulas 57ª; 58ª e §§; 59ª e §§; 60ª e §§; e 61ª e §§, dos Termos Aditivos à CCT 2010/2011, dos segmentos de condomínios de apartamentos e de casas".

Ousei divergir da solução proposta pelo Exmo. Relator, no aspecto. Trata-se, no presente caso, de Ação Anulatória em que os autores (SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF e SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TERMPORÁRIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF) pretendem sejam anuladas cláusulas da Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos operário e patronal dos condomínios que, de comum acordo, deliberaram pela conveniência de que as contratações para as funções de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro fossem realizadas diretamente com os trabalhadores, sem a interferência de uma empresa interposta. O sindicato-autor vem a juízo na defesa de categoria estranha as representadas pela Convenção Coletiva; não figura entre nenhum dos signatários; não é representante de nenhuma das categorias envolvidas no instrumento normativo; tampouco alega prejuízo à sua esfera jurídica. Admitir que qualquer sindicato alcance a invalidação de norma coletiva, em detrimento dos interesses e direitos daqueles diretamente envolvidos, sem que necessite demonstrar no caso concreto a presença de prejuízo jurídico viola o princípio da autonomia sindical e da livre pactuação. Extrai-se dos autos que tanto os condomínios como os empregados que ali trabalham exerceram - mediante seus órgãos de representação - o direito à livre escolha de contratar diretamente seus funcionários. O objetivo, segundo apontam, foi garantir a contratação direta dos trabalhadores pelos respectivos empregadores e propiciar sua integração na empresa e na categoria profissional respectiva. Trata-se de atuação que se insere nos objetivos das entidades sindicais. Registre-se, ainda, que o próprio relator reconhece que pelo princípio protetivo, "o desejo maior deve ser sempre pela contratação direta do empregado, em qualquer área de atividade do empregador". Nessa linha, considero que se deve priorizar as regras coletivas que traduzem este princípio. O voto condutor também menciona que "a cláusula que estabelece obrigatoriedade aos condomínios de realizarem contratações diretas para as atividades de zelador, garagista (diurno e noturno), porteiro (diurno e noturno), trabalhador de serviços gerais e faxineiro para as atividades desenvolvidas no segmento dos condomínios residenciais de apartamentos (Cl.56), é positiva para os trabalhadores, porquanto o condomínio responde diretamente pelas obrigações trabalhistas, pois estas atividades não podem ser terceirizadas (Cl. 57)." (grifei). Registre-se que o raciocínio no sentido de que "a norma coletiva cria obrigação para terceiros, na medida em que obriga os moradores de cada prédio residencial a se submeterem à contratação direta, sob pena de sofrerem penalizações" não se sustenta, data venia. A obrigação não se dirige a terceiros moradores, mas ao condomínio representado pelo sindicato de sua categoria. É natural que normas coletivas firmadas entre categorias profissionais e econômicas irradiem efeitos além das partes, mas tal fato não autoriza que qualquer indivíduo anule cláusula coletiva que não afronte o ordenamento jurídico. Por fim, ainda que se alegue prejuízo por restringir

a área de atuação das empresas representadas pelo sindicato-autor, uma vez que não mais poderiam fornecer determinada mão de obra para os condomínios, tal fato não pode autorizar a nulidade de cláusula regularmente firmada. Neste caso teríamos, aí sim, o interesse de um terceiro se sobrepondo à vontade das partes convenientes. Nesse contexto, meu voto foi no sentido de considerar válidas as normas firmadas livremente entre os sindicatos dos trabalhadores em condomínios e dos condomínios residenciais e comerciais do DF e julgar improcedentes os pedidos, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes desta Seção Especializada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O Exmo. Desembargador Relator indeferiu o pedido de litigância de má-fé suscitado pelos réus, sendo acompanhado pelos pares: “Os sindicatos réus suscitam litigância de má-fé alegando que o autor almeja a nulidade de cláusulas convencionais firmadas legalmente pelos requeridos, com a falsa fundamentação de ofensa a direitos de alguns de seus associados, requerendo a aplicação das cominações legais. A procedência da ação esvazia a argumentação do réu. Indefiro”. CONCLUSÃO Pelo exposto, admito a ação anulatória, rejeito as preliminares, restando vencido, parcialmente este Revisor, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir a ação anulatória, rejeitar as preliminares e, por maioria, vencidos, parcialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” os Desembargadores Revisor, o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira – convocado à época quando da Sessão realizada em 10/9/2013 – e as Desembargadoras Elke Doris Just e Maria Regina Machado Guimarães. Prosseguindo, no mérito, por maioria, decidir julgar improcedentes os pedidos nos termos do voto divergente do Desembargador Revisor André R.P.V. Damasceno que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator. Honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), assim como as custas processuais fixadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ambos calculados sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor dado à causa, pelos autores. Ementa aprovada. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Certidão(ões)